

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CASA DA DOMÉSTICA, COMPOSTO PELA CRIAÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRA		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	03/09/2024 09:59:36	Data da assinatura:	03/09/2024 09:58:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/09/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CASA DA DOMÉSTICA, COMPOSTO PELA CRIAÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR CASA DA DOMÉSTICA, E PELA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADOS NA SECRETARIA DO TRABALHO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **INDICA:**

Artigo 1º Fica instituído o Programa Casa da Doméstica de valorização das trabalhadoras domésticas e do cuidado, para fomentar a promoção da igualdade, e promover políticas de geração de emprego e renda, tendo como objetivos:

- I. o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidados como um direito e uma função social;
- II. a valorização da trabalhadora doméstica e da cuidadora;
- III. fortalecer a noção do trabalho doméstico e de cuidados como questão pública e garantir a corresponsabilização dos setores públicos com essas atividades;

IV. dar o acesso das trabalhadoras a educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades;

V. atuar pelo enfrentamento das violências e precarização dessa categoria;

Artigo 2º Compõem o Programa Casa da Doméstica as seguintes ações:

I. criação da Casa da Doméstica, espaço público de referência em direitos e atendimento das trabalhadoras doméstica, vinculado aos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs);

II. instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado do Ceará com a finalidade de propor mecanismos de valorização e formalização das trabalhadoras, assim como propor e monitorar políticas públicas específicas.

Artigo 3º A Casa da Doméstica será constituída como espaço físico, nos moldes de Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), em instalação específica e destinada unicamente para o atendimento de trabalhadoras domésticas e do cuidado, em conformidade com as diretrizes gerais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado do Ceará, coordenado pela mesma através dos PATs.

§ 1º O Posto de Atendimento ao Trabalhador - Casa da Doméstica será instalado em espaço físico específico para esta destinação, localizado em região de fácil acesso ao público;

§ 2º O serviço terá atendimento multidisciplinar, contando com especialistas capazes de informar as pessoas usuárias de seus direitos, encaminhar para serviços públicos, facilitar o acesso à justiça, auxiliar no acesso a benefícios previdenciários, e proporcionar atendimento médico ocupacional.

§ 3º Será realizado, mediante interesse das pessoas usuárias, o cadastramento de profissionais, para fins de criação de dados estatísticos e de facilitação de acesso à programas e políticas públicas.

Artigo 4º À Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, instituída e coordenada conforme as diretrizes gerais da Secretaria do Trabalho do Governo do Estado do Ceará cabe:

I - realizar reuniões periódicas, de caráter consultivo e deliberativo, sobre os temas de competência desta Comissão;

II - formular propostas de programas, projetos, planos e atividades de cooperação técnica para valorização do trabalho doméstico e de cuidados no Estado;

III - avaliar, acompanhar, coordenar e monitorar a execução das políticas, planos, programas, projetos e atividades afins que serão implementados;

IV - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados à temas relevantes para a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará e os organismos internacionais que tratem de direitos relevantes para trabalhadoras domésticas e do cuidado;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - realizar esforços pertinentes para mobilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação das ações propostas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados.

Artigo 5º - A Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados será composta paritariamente entre indicados do poder público e sociedade civil, e instalada com a composição de 1 (uma) pessoa membra titular e respectiva suplente, nomeadas pelo Governador do Estado, que representem:

I - a Secretaria do Trabalho;

II - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

III - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - a Secretaria da Saúde;

V - a Secretaria das Mulheres;

VI - a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 6º Após sua instalação, a comissão elaborará edital de chamamento público próprio para indicação de pessoas membras e respectivas suplentes, que serão escolhidas dentre os seguintes critérios:

- a) Representantes de organizações sindicais que atuem com a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;
- b) Representantes de movimentos sociais que tenham trabalhadoras domésticas e de cuidados em sua base;
- c) Representante de entidades, organizações sociais e organizações não governamentais voltadas ao atendimento e a garantia de direitos das trabalhadoras domésticas e de cuidados;
- d) Trabalhadoras domésticas e/ou cuidadoras representantes da sociedade civil;

Artigo 7º - Os recursos financeiros para execução desta Proposição correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8ª - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

As atividades domésticas e de cuidado são importante ocupação das mulheres no Estado Ceará. Por sua vez, ainda que se trate de trabalhos essenciais para o desenvolvimento humano e social, são uma categoria, ainda hoje, fortemente marcada pela precarização, informalidade, e pelos baixos salários.

A categoria das domésticas e cuidadoras privadas demorou para ter seus direitos positivados, ficando marginalizada da proteção social estendida às demais categorias de trabalho formais, mesmo após a Constituição de 1988. Somente com a PEC das Domésticas, que entrou em vigor apenas em junho de 2015, foi alcançada pela categoria a igualdade de direito entre trabalhadores, como o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição.

A despeito da recente legislação, ainda é realidade o fenômeno de que essas trabalhadoras não têm seus direitos assegurados na prática. Se em 2012, 31,4% das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada, em 2022, esse percentual caiu para 25%. O índice inicial foi superado, e de maneira tênue, apenas entre 2014 e 2016, voltando a apontar para uma redução da formalização. No que toca ao rendimento, o salário médio percebido por essa categoria é extremamente baixo, com uma média nacional de R\$ 930,00, com tendência à queda em todas as regiões do país.

Além disso, em estudo comparativo, as trabalhadoras que não têm carteira assinada recebem salário médio 40% inferior em relação às formalizadas. Ainda, em média, as trabalhadoras negras recebem 20% a menos que as brancas. Levando em consideração o salário mínimo ideal, calculado pelo Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PCBA), em R\$6.298,91, observa-se que a diferença salarial entre o que seria necessário e a realidade das trabalhadoras domésticas é gritante, ainda mais pela exaustiva jornada de trabalho que ultrapassa as 8 horas diárias estabelecida pela Constituição Federal.

No mais, a presente política se mostra fundamental enquanto programa estatal capaz de cumprir a necessidade de fortalecer a visibilidade e o reconhecimento deste trabalho essencial para o corpo social, valorizando as trabalhadoras e a profissão enquanto o exercício de uma função social, um direito para aqueles e aquelas que dele necessitam.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)